PARECER JURÍDICO Nº 024/2022

PROJETO DE LEI Nº 014/2022

AUTOR: VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA - PSD

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Obediência ao Regimento Interno. Presentes os requisitos. Vereador atesta o funcionamento.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, Projeto de Lei de nº 014/2022, que *"Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores, Pescadores e Marisqueira da Barra Zona Norte do Município de Ilhéus, e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Vereador Alzimário Belmonte Vieira. Em sua justificativa, aduz:

> É uma Associação civil sem fins lucrativo, apartidárias, autônoma em suas decisões, com sede e foro na rua da balsa s/n número no bairro da barra município ilhéus no estado da Bahia, com finalidades administrativa, culturais, sociais, esportivas, beneficentes, prestadora de serviços assistenciais, sem descriminação de etnia gênero, sexo ou credor religioso.

Apresentou, ainda, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ativa; Certidão Negativa de Tributos Municipais; ata, intitulada como *Ata da Assembleia Geral Ordinária para Constituição, Eleição e Posse da primeira Diretoria e Aprovação do Estatuto Social; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa Estadual; e o Estatuto Social.*

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de apenas um vereador, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

Acerca do reconhecimento de utilidade pública de associações no âmbito do Município de Ilhéus, o Título, Das Disposições Finais e Transitórias, prevê a Lei Orgânica:

> **Art. 18 -** Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade

pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições**, que comprovem doze meses de fundação legal.**
§1° - Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo.
§2° - Além dos requisitos acima citados a entidade deverá:
I. Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizado;
II. Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;
III. Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório)
IV. Possuir ata da fundação em cartório).
V. Estatuto (estar registrada em cartório).
VI. Atestado de funcionamento por alguém de fé pública.

Nota-se que há requisitos cumulativos para que as instituições tenham sua utilidade pública devidamente reconhecida, devendo para tanto apresentar a documentação exigida para que o benefício seja reconhecido.

No caso em foco, pela documentação acostada, verifica-se que a Associação cumpre os requisitos, entretanto deixou de apresentar o **"Atestado de funcionamento por alguém de fé pública",** previsto no inciso VI. Ocorre que, esta Comissão entende que a partir do momento que o nobre vereador apresenta o pedido para o benefício de utilidade pública, é compreensível que o próprio ateste publicamente seu funcionamento.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não pairam dúvidas acerca dos requisitos necessários para a concessão do título de utilidade pública à Instituição, por apresentar os requisitos constantes no artigo 18 da Lei Orgânica.

Nesse sentido, a Comissão Legislativa, após análise do Projeto de Lei nº 014/2022, **OPINA** pela sua provação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 20 de abril de 2022.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086